

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.467, DE 2005

Altera a remuneração dos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

Autor: Tribunal de Contas da União

Relator: Deputado Sérgio Miranda

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame objetiva estender ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União reajuste de 15% concedido aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Segundo alega o órgão proponente, os servidores das Casas Legislativas foram contemplados, inicialmente, em ato administrativo no qual também estava prevista a alteração dos níveis de vencimento praticados na Corte de Contas.

A suspensão da validade desse ato, obtida por liminar concedida em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não alterou, ainda de acordo com a autoridade que encaminhou a matéria, o mérito do reajuste impugnado. A prova da ilação reside no fato de que o problema restou resolvido, nos três âmbitos (Câmara, Senado e TCU), por meio da aprovação de projetos de leis ordinárias em que se previa exatamente o mesmo percentual adotado no ato administrativo cuja constitucionalidade havia sido contestada.

A seqüência dos fatos é de todos conhecida. O Presidente da República recusou-se a sancionar os aludidos projetos e sua medida foi submetida ao Congresso Nacional pelo Presidente Renan Calheiros.

No que diz respeito à Câmara e ao Senado, os vetos terminaram sendo rejeitados na mesma sessão em que não foi apreciada a iniciativa presidencial relativa ao Tribunal de Contas. Posteriormente, houve sessão do Congresso Nacional em que o veto ao projeto do TCU foi apreciado, na qual não se reuniu quórum suficiente para conceder aos servidores do órgão de controle externo o mesmo tratamento que havia sido atribuído aos quadros da Câmara e do Senado.

A matéria mereceu aprovação unânime da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu apreciação de mérito, e na Comissão de Finanças e Tributação, em que se examinou sua adequação financeira e orçamentária.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese não ser este colegiado apto para examinar a proposição sob apreço no que diz respeito ao seu mérito, a relatoria não pode deixar de externar sua posição sobre o tema, nem que seja apenas para constar nos anais desta Casa. Trata-se, não há dúvida nenhuma, de projeto que vem sanar injustificável discriminação, segundo muitos cometida de forma accidental, o que respalda a iniciativa do Presidente da Corte de Contas e não pode passar sem registro nesta seara.

Em relação ao exame para o qual esta Comissão efetivamente se habilita, isto é, de admissibilidade, quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto, é necessário um exame um pouco mais minucioso. Não porque se verifique em seu bojo algum óbice no que tange a tais tópicos, mas por pesar sobre as leis em que se fundamenta a matéria questionamento judicial quanto à respectiva constitucionalidade.

De fato, o Presidente da República não se acomodou à rejeição de seus vetos. Após a decisão do Congresso Nacional, decidiu ajuizar no Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Advocacia-Geral da União,

ação direta (de nº 3.599/DF, relatada pelo ministro Gilmar Mendes) em que suscita aspectos que justificariam, em sua análise, a anulação da decisão congressual, de forma a restabelecer no âmbito da Câmara e do Senado os valores de vencimento anteriormente praticados.

É evidente que tal questão não pode passar ao largo do presente parecer. Em que pese a evidente e já comentada justiça de que se reveste a iniciativa do Tribunal de Contas da União, não haveria como respaldá-la nesta Comissão se seus membros entendessem procedentes os argumentos do Presidente da República. Inconstitucionais as leis em que se fundamenta o projeto apresentado pelo TCU, lógica seria a conclusão de que também se tornaria passível de impugnação a própria proposição, daí a necessidade de examinar os argumentos suscitados pela Advocacia-Geral da União ao açãoar o controle direto de constitucionalidade.

Foram três os pilares do questionamento judicial. Entendeu-se que as leis que serviram de paradigma ao projeto sob parecer ofendiam a Constituição pelos seguintes motivos:

a) resultariam de projetos sem amparo nas regras orçamentárias, desprovidos de autorização na lei de diretrizes orçamentárias e de recursos aptos à quitação das obrigações resultantes de sua aprovação na lei de meios;

b) estaria sendo violada a competência privativa do Presidente da República no sentido de propor revisões gerais;

c) ainda que fosse possível promover reajuste geral por leis propostas por outras esferas que não a Chefia do Poder Executivo, mesmo nessa hipótese se violaria a Carta, segundo a qual reajuste dessa natureza há de ser concedido por índices idênticos atribuídos na mesma data, o que fragilizaria as leis atacadas, restritas aos servidores por elas alcançados.

Em relação ao projeto sob parecer, o primeiro argumento não faz parte do campo de preocupações desta Comissão e restou resolvido no órgão técnico adequado, quando a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se unanimemente favorável à adequação financeira da proposta. Apenas sobre os demais cumpre promover uma análise mais acurada.

Não é verdade que as leis já aprovadas por Câmara e por Senado, assim como o projeto sob parecer, violem a iniciativa do Presidente da

República no sentido de propor reajustes gerais. Ocorre que tanto as leis que lhe serviram de paradigma quanto o projeto sob exame circunscrevem-se ao âmbito de competência dos órgãos que os propuseram. A Câmara apresentou projeto limitado aos servidores do seu quadro e mesmo procedimento adotaram, em seus respectivos âmbitos, Senado e TCU.

Assim, não se trata, como pretende o Advogado-Geral da União, de reajustes gerais, mas de revisões específicas, que não se submetem à competência privativa do Presidente da República, sob pena de o Poder Executivo usurpar a capacidade de propor leis atribuída pela Carta às demais esferas. O mesmo argumento afasta a suposta quebra de isonomia contida nas leis supracitadas e no projeto, porque não há que se estender a outros servidores reajustes de alcance perfeitamente delimitado.

Portanto, com a devida vênia a eventuais opiniões em contrário, não se percebe, no projeto sob parecer, como nas leis contestadas no Pretório Excelso, rompimento formal ou material da ordem constitucional vigente. Trata-se de leis que disciplinam campo que lhes é próprio, atendendo-se, destarte, a todos os parâmetros estabelecidos pelo direito posto.

Em razão desses argumentos, vota-se a favor da admissibilidade da matéria, tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade.

É como se vota.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado Sérgio Miranda
Relator